



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008694-72.2016.815.0011 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
01 APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
02 APELANTE : Priscila Hayane Gomes de Almeida Moura
ADVOGADO : Romulo Leal Costa
APELADO : Os mesmos

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. Condenação. Reprimenda exacerbada. Inocorrência. Pena-base proporcional às circunstâncias judiciais. Reconhecimento do concurso formal impróprio em detrimento do próprio aplicado na sentença. Inviabilidade. Crime único. Inexistência. Isenção da pena de multa. Impossibilidade. **Apelos conhecidos e desprovidos.**

- Não se vislumbra na pena cominada para o apelante exacerbção injustificada a merecer retificação nesta instância, uma vez que o *quantum* fixado foi dosado após escorreita análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao sistema trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e à prevenção delituosa.

- Se os elementos fáticos probatórios coligidos demonstram que os roubos foram praticados contra vítimas distintas em um mesmo contexto, sem comprovação de que os agentes agiram com desígnios autônomos, mister a aplicação ao caso do concurso formal próprio, previsto no *caput*, primeira parte, do artigo 70 do Código Penal.

- A pena de multa é cumulativa à pena corporal e não alternativa, sendo impossível a isenção de o seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Priscila Hayanne Gomes de Almeida Moura, qualificada à fl. 02, foi denunciada nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II (três vezes), c/c art. 70, parte final, todos do Código Penal, pelos fatos, em suma, assim descritos na peça acusatória (fls. 02/04):

"(...) No dia 13 de Maio do ano em curso (2016), por volta das 14 horas, no interior da Ótica Rocha, localizada na Rua José de Alencar, Bairro da Bela Vista, nesta cidade, a acusada, juntamente com um terceiro elemento de nome "William", e munidos de informações repassadas por outro elemento, de nome "Kelveen" quanto ao funcionamento do referido estabelecimento comercial, armada com um revólver, calibre 38, roubou QUARENTA E NOVE PARES DE ÓCULOS, todos da marca Ray Ban, de propriedade da Ótica Rocha, além de celulares das senhoras Mayara Santos Silva e Luciana França de Alcântara Feliciano razão pelo qual infringiu o disposto nos art. 157, § 2º., I e II, (três vezes), c/c o art. 70, SEGUNDA PARTE, ambos do Código Penal.

No dia antes mencionado a citada ótica funcionava normalmente, quando, por volta das catorze horas, a ré chegou ao local, em uma moto, acompanhada de seu comparsa, nome "William". Sabedores do

funcionamento da ótica, no que diz respeito ao número de funcionários, horários de pico, segurança, etc., os ladrões inicialmente se apresentaram como clientes, indagando o preço de exames oftalmológicos e de armações e lentes de óculos, sendo atendidos pelas funcionárias da loja.

Em seguida, "quando perceberam o melhor momento", a ré e seu comparsa anunciaram o assalto, tendo a acusada empunhado um revólver, retirado de sua bolsa, passando a ameaçar as vítimas, ordenando que estas repassassem as armações da marca Ray Ban, bem como os seus celulares, findando por subtrair quarenta e nove armações de óculos, além de dois celulares das atendentes da citada loja comercial, evadindo-se do local em seguida, em uma motocicleta amarela.

Após o assalto, foi formalizado registro de ocorrência, tendo a autoridade policial tomado por termo as declarações das vítimas, apresentando fotografias da ré. Juntou-se aos autos gravação do sistema de segurança da loja, sendo, ao final, a ré identificada por TODAS AS VÍTIMAS, SEM DISTINÇÃO, como coautor dos crimes de roubo majorado, além de reconhecer também seu comparsa.

Após diligências investigatórias de praxe, foi a ré localizada e detida, por força de mandado de prisão preventiva, prolatada em seu desfavor, sendo apresentada a Autoridade Policial, quando, voluntariamente, confessou a prática do delito, esclarecendo que recebeu informações sobre o funcionamento da loja do elemento conhecido por "Kelveen", e com base naquelas, pactuou a prática do delito com seu comparsa de nome "William".

Por todo o exposto, ao subtrair para si coisa móvel alheia, POR TRÊS VEZES, utilizando-se de grave ameaça contra a vítima exercida com emprego de arma e em concurso de agentes, incorreu a acusada nas penas do art. 157, § 2º., I e II, (três vezes), c/c o art. 70, SEGUNDA PARTE, ambos do Código Penal, pelo que o Ministério Público oferece a presente Denúncia (...)"

Denúncia recebida em 17 de agosto de 2016 (fl. 60).

Depois de regular instrução, foi proferida sentença (fls. 129/132v), julgando procedente a denúncia, para condenar Priscila Hayanne Gomes de Almeida Moura, nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II (03 vezes), c/c o art. 70, primeira parte, todos do Código Penal, a uma pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a serem cumpridas no regime fechado, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Foi denegado o direito de apelar em liberdade.

Inconformado com a decisão, apelou o Ministério Público (fl. 133). Em suas razões recursais (fls. 144/150), pugna o representante do *Parquet* pela reforma da sentença atacada, para reconhecer o concurso formal impróprio.

Por sua vez, a apelante, irresignada com a sentença condenatória, moveu recurso de apelação (fl. 151). Em suas razões pugna pela não incidência do concurso de crimes, argumentando que o estabelecimento assaltado é que possui a responsabilidade de reparar os danos sofridos pelos funcionários. Requer, ainda, que seja mantido o concurso formal próprio e excluída a majorante do crime continuado. Por fim, roga pela redução da pena base, alteração do regime inicial de cumprimento da pena e o afastamento da pena de multa.

Priscila Hayanne Gomes de Almeida Moura apresentou contrarrazões rebatendo os argumentos expostos pelo representante ministerial, requerendo o desprovemento do apelo (fls. 91/92), como também a reconsideração do concurso de crimes, alegando que houve crime único. Alternativamente, que permaneça o concurso formal próprio, nos termos da sentença, como também a redução da pena base. Por fim, pugna pela alteração do regime inicial de cumprimento da pena e o afastamento da pena de multa.

Noutro norte, o Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 184/189) pedindo a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovemento do apelo defensivo (fls. 191/195).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio) **(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço dos recursos.

Não vislumbrando preliminares, nulidades ou irregularidades a serem sanadas, de ofício, passo ao exame do mérito dos recursos.

Frise-se que a recorrente não contesta a materialidade e autoria do delito, encontrando-se estas devidamente comprovadas pelo auto circunstanciado de busca e apreensão (fl. 19), pelo auto de reconhecimento (fls. 10/14) e pela prova oral produzida, tendo a ré, inclusive confessado o crime.

O cerne de ambos os recursos está adstrito a questões dosimétricas, então vejamos a pena aplicada.

Do crime de roubo contra a Ótica Rocha

A pena foi estabelecida em 05(cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Em seguida, a reprimenda foi diminuída em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa, em face da confissão espontânea, totalizando 05 (cinco) anos e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Diante da causa de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP (concurso de pessoas e arma de fogo), o juiz *primevo* aumentou a reprimenda em 2/5, perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, tornada definitiva na ausência de outras atenuantes ou agravantes e de causas de diminuição ou de aumento da pena.

Ab initio, ressalto que, pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, situação, inclusive, que se torna inviável quando reconhecida circunstância judicial desfavorável.

A propósito:

" A presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal." (STF, HC 107908, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20/10/2011- aparte da ementa). Destaque nossos.

*"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo**" (RTJ 176/743). Grifei.*

Assim, no atinente à exasperação da pena-base, verifico que a mesma foi aplicada corretamente até porque constata-se facilmente que a majoração da sanção-base teve como fundamento o fato de existir circunstâncias judiciais desfavoráveis, tais como, a circunstâncias e consequências do crime, motivo esse que, por si só, já autoriza a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal

A propósito, espereite-se o seguinte julgado do STF:

"(...) 2. As circunstâncias judiciais subjetivas elencadas no artigo 59 do Código Penal, quando desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, desde que fundamentada a exasperação." (HC 138099 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016)

Desta forma, a pena-base foi fixada corretamente em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, 01 (um) ano e 06 (seis) meses acima do mínimo legal, tendo em vista os circunstâncias e consequências do crime.

Do crime de roubo contra Mayara Santos Silva e Luciana França de Alcântara Feliciano

Contata-se no caderno processual, que o juiz de primeiro grau aplicou a mesma reprimenda para as vítimas Mayara Santos Silva e Luciana França de Alcântara Feliciano, ou seja, a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase reconheceu a atenuante da confissão, contudo, não a aplicou devido a pena basilar já ter sido fixada em seu mínimo, conforme disposto na Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, aumentou a pena em 2/5, devido à presença das majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, totalizando em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, tornada definitiva ante a ausência de outras atenuantes ou agravantes e de causas de diminuição ou de aumento da pena.

Por fim, aplicou o concurso formal próprio de crimes do art. 70, primeira parte, do CP, uma vez que com uma só conduta, a acusada cometeu mais de um delito. Desta forma, sobre a pena mais grave, aumentou a reprimenda em 1/5, pelo fato do crime ter sido cometido contra 03 (três) vítimas e por reconhecer a continuidade delitiva, perfazendo um *quantum* de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e

24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual tornou definitiva.

Fixado o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda.

No que se referem às penas-bases dos crimes de roubos contra as ofendidas Mayara Santos Silva e Luciana França de Alcântara Feliciano, entendo que não merece reforma, uma vez que aplicadas no mínimo legal. Quanto a segunda fase da dosimetria, corretamente o magistrado não incidiu a atenuante da confissão, respeitando a Súmula 231 do STJ. Já na terceira fase, acertadamente aumentou em 2/5, ante a presença de duas majorantes, emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.

Como anteriormente dito, o representante ministerial busca pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o concurso formal impróprio. Todavia, a defesa almeja a reconsideração do concurso de crimes, alegando que houve crime único. Alternativamente, pugna pela manutenção do concurso formal próprio e pela redução da pena base. Por fim, pugna pela alteração do regime inicial de cumprimento da pena e o afastamento da pena de multa. Pois bem.

Conforme alhures transcrito a dosimetria foi corretamente realizada na sentença, sendo as circunstâncias judiciais devidamente ponderadas e obedecido o sistema trifásico, não se vislumbrando, *in casu*, qualquer erro ou exasperação injustificada a serem reparados nesta instância revisora.

O primeiro ponto a ser analisado é a modalidade de concurso de crimes configurada no presente processo: se concurso formal impróprio como requer o ministério público ou concurso formal próprio, ou, ainda, crime único, na linha do que sustenta a defesa.

No caso *sub examine*, tenho que razão assiste o magistrado primevo ao aplicar o concurso formal próprio, uma vez que resta indubitável que a acusada, em uma única ação, praticou 03 (três) crimes de roubo, além de que não vislumbro a existência de desígnios autônomos.

Vejamos.

Damásio de Jesus, arrimando-se nos ensinamentos de Roberto Lyra, define, com clareza, a autonomia de desígnios, não deixando dúvidas quanto à ocorrência do concurso formal próprio na espécie:

*"(...) há desígnios autônomos, na lição de Roberto Lyra, na hipótese de 'múltipla ideação e determinação da vontade, com diversas individualizações. Assim, os vários eventos não são um só perante a consciência e vontade, embora o sejam externamente'. **Ocorre a autonomia de desígnios quando o sujeito pretende praticar não um só crime, mas vários, tendo consciência e vontade em relação a cada um deles, considerado isoladamente" (in: Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2013, 34.ed., p. 650).*** Destaquei.

Os autos revelam que a intenção precípua da acusada era assaltar a Ótica Rocha, isto é, houve um único desígnio, mas a conduta por ela perpetrada se desdobrou em razão de ter sido realizada contra o estabelecimento comercial (48 pares de óculos da marca "Ray ban") e duas funcionárias da loja (os celulares pertencentes a Mayara Santos Silva e Luciana França de Alcântara Feliciano), assim, violando patrimônios distintos, o que configura a hipótese do artigo 70, primeira parte, do Estatuto Repressivo.

Noutras palavras, a agente visava somente a uma conduta, que era a subtração.

Não há que se confundir, nesse ponto, ação/conduta com atos. No caso, com uma única conduta, a acusada praticou três atos, os quais redundaram em três lesões possessórias, com violação, por três vezes do tipo penal previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CP, ou seja, ainda que movida por um único desígnio, a conduta da apelante atingiu mais de uma pessoa, acarretando o reconhecimento de crimes idênticos.

Neste sentido, reporto-me, uma vez mais, aos ensinamentos de Damásio de Jesus:

*"(...) a unidade de conduta, em face de a multiplicidade de atos dirigir-se contra o patrimônio de cada uma das vítimas, constitui pluralidade de crimes. Haverá tantos crimes quantas forem as violações possessórias" (in: **Direito Penal. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2013, 33.ed., p. 394).***

A propósito, vale ressaltar que tal entendimento encontra-se em consonância com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA.

INVIABILIDADE. ROUBO PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS EM UM MESMO CONTEXTO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. (...) 3. Em relação aos roubos, não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal" (STJ. HC 265544/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/09/15- ementa parcial).

"HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DO AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORANTE CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. INOCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. (...) 3. **Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios distintos" (HC 197684/RJ, rel. Ministro Sebastião Reis Fonseca, DJe 29/06/12).**

Configurado, assim, o concurso formal próprio, vez que a agente, mediante uma única ação (desdobrada em vários atos), cometeu mais de um crime.

Vale frisar que essa conduta se deu sem desígnios autônomos, ou seja, a ré não objetivava, de forma específica e prévia, atentar contra o patrimônio de cada uma das vítimas ali presentes. Seu intento era de, simplesmente, adentrar no estabelecimento comercial e roubá-lo, como também a quem quer que ali estivesse, objetivando uma subtração de coisas alheias móveis de forma genérica.

Portanto, agiu corretamente o magistrado *a quo* ao reconhecer o concurso formal próprio e aumentar a pena mais grave, contudo, equivocou-se ao justificar o aumento da fração acima do mínimo legal, em 1/5, por ter reconhecido o crime continuado, uma vez que a ré cometeu os crimes mediante ação única, embora desdobrada em diversos atos, conforme já aqui dito, pelo que não está atendido um dos requisitos do art. 71 do CP ("mediante mais de uma ação ou omissão").

Outrossim, não há de se reconhecer o crime continuado, uma vez que a ré cometeu os crimes mediante ação única, embora desdobrada em diversos atos, conforme já aqui dito, pelo que não

está atendido um dos requisitos do art. 71 do CP ("mediante mais de uma ação ou omissão").

Da mesma forma, o crime único sustentado pela defesa também não se configurou, vez que, ainda que não tenha havido desígnios autônomos, conforme também já dito, certo é que a conduta configurou diversos crimes, tendo havido a subtração, mediante grave ameaça, de coisas alheias móveis pertencentes a várias vítimas, tendo sido diversos os bens jurídicos (patrimônio) lesados.

Jurisprudência neste sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. CRIME ÚNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste crime único quando os patrimônios lesados, ainda que no mesmo contexto e mediante ação única, forem distintos, mormente quando demonstrado que os agentes possuíam plenas condições de individualizar a propriedade dos bens, hipótese em que é aplicável a figura do concurso formal. 2. Diante da unicidade da ação, ainda que desdobrada em diversos atos, descabe o reconhecimento do crime continuado. 3. O emprego de arma no crime de roubo, a fundamentar a incidência da causa de aumento do art. 157, §2º, I, do CP, pode ser provado por outros elementos, tais como testemunhos ou declaração da vítima, sendo prescindíveis a apreensão e a perícia da arma." **(TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.011022-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)**

Ademais, a alegação da defesa de que é crime único pois o estabelecimento atingido é quem tem obrigação de reparar os danos sofridos aos seus funcionários, não encontra respaldo no ordenamento jurídico-penal, uma vez que no presente processo é avaliado a conduta criminosa da ré (que cometeu uma única ação, que foi desdobrada em três delitos) e não da responsabilidade de indenização civil.

Portanto, vê-se no *decisum* que o juiz *a quo* corretamente considerou o concurso formal próprio de crimes e aumentou a pena mais grave conforme dispõe o art. 71, primeira parte do Código Penal:

" Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)"

Desta forma, aumentou a reprimenda de 07 (sete) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa em 1/5 (um quinto), um pouco acima do mínimo legal estabelecido, pelo fato do delito ter sido praticado contra três pessoas e por ter reconhecido a continuidade delitiva, contudo, conforme alhures mencionado, apesar de não existir crime continuado nos autos em evidência, entendo que o percentual estabelecido deve ser permanecido, uma vez que o delito foi praticado contra 03 (três) pessoas.

Portando, mantenho a reprimenda em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no regime inicial fechado.

No que se refere a não aplicação da pena de multa sob a alegação de seus poucos recursos financeiros, inadmissível seu acolhimento.

Sabe-se que o tipo penal infringido tem como pressuposto a cumulatividade da reprimenda corporal com a pena de multa, isto é, torna-se obrigatória sua aplicação independentemente da situação econômica do réu.

Cediço também que a pena de multa deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, tendo sido tal critério respeitado no caso dos autos, de modo que não há qualquer reparo a ser efetuado nesse tocante.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, I e II DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90 - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NÃO ACOLHIMENTO - PRETENSÃO À REDUÇÃO DA PENA DIANTE DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA - INADMISSIBILIDADE - PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ E 42 DO TJMG - PENA DE MULTA - PREVISÃO LEGAL - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - RECONHECIMENTO - PECULIARIDADE DO CASO - APLICAÇÃO DA REGRA

DISPOSTA NO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP - PREVALÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL - PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PERTINENTE AO JUÍZO DE EXECUÇÃO -HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO - FIXAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)-Nos termos das Súmulas 231 do STJ e 42 do TJMG o reconhecimento de circunstâncias atenuantes genéricas não pode conduzir à redução das penas abaixo dos mínimos legais.

-Impossível o afastamento da pena de multa quando o artigo legal infringido cumula, expressamente, reprimenda corporal e multa.

-Verificando que, mediante uma única ação, o acusado praticara dois delitos (roubo e corrupção de menores), deve incidir no caso a regra do art. 70 do Código Penal, contudo, em observância à disposição do seu parágrafo único, no sentido de que "não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código", há de ser mantida a regra do concurso material, reconhecida na sentença.

-Conforme estipula o artigo 804 do Código de Processo Penal, a condenação nas custas decorre de expressa previsão legal, devendo suposta impossibilidade de pagamento ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo.(...)

(EMENTA PARCIAL - DESEMBARGADOR EDISON FEITAL LEITE - VOGAL VENCIDO EM PARTE.)
(TJMG - Apelação Criminal 1.0604.17.000005-2/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/05/2018, publicação da súmula em 23/05/2018)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS**, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

